SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430425 - SP (2023/0265898-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	L DA S M (MENOR)
REPR. POR	:	J R M
ADVOGADOS	:	KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098
		RAFAEL ARAUJO DE MATTOS - SP379713
AGRAVADO	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
		FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
		JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - DF015809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução para restituição dos valores despendidos em cumprimento de tutela de urgência posteriormente revogada.

3. A Corte de origem manteve o prosseguimento da execução, assentando a exigibilidade com base no art. 302, I, *caput* e parágrafo único, do CPC, reconhecendo a validade do título e a liquidação nos próprios autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 489, § 1º, I e III, do CPC por insuficiência de fundamentação e execução de objeto não contido no dispositivo; (ii) saber se o art. 302, parágrafo único, do CPC permite liquidação e reembolso nos próprios autos sem dispositivo expresso com valores e critérios; e

Documento eletrônico VDA60459933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d832842-2270-494f-9b27-93ff5faf8e31

(iii) saber se o art. 783 do CPC exige título judicial certo, líquido e exigível com determinação expressa de pagar quantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, I e III, do CPC, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente ao manter a execução fundada no art. 302 do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ de que diante da revogação de tutela de urgência a sentença gera obrigação de indenizar e constitui título executivo judicial cuja liquidação deve ocorrer, sempre que possível, nos próprios autos, sendo dispensável o ajuizamento de nova ação de conhecimento.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de afastar a existência do título e a validade do procedimento executivo demanda reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que a revogação da tutela de urgência permite o cumprimento nos próprios autos, à luz do art. 302 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a existência e a validade do título executivo judicial. 3. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, I e III, do CPC quando o acórdão recorrido explicita razões suficientes para manter a execução com base no art. 302 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 297, parágrafo único, 302, *caput*, I, parágrafo único, 502, 515, I, 783 e 1.030, V; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Recurso especial n. 2.195.956/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.983.744/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, Recurso especial n. 2.155.581/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA60459933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d832842-2270-494f-9b27-93ff5faf8e31

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d832842-2270-494f-9b27-93ff5faf8e31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430425 - SP (2023/0265898-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	L DA S M (MENOR)
REPR. POR	:	J R M
ADVOGADOS	:	KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098
		RAFAEL ARAUJO DE MATTOS - SP379713
AGRAVADO	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
		FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
		JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - DF015809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução para restituição dos valores despendidos em cumprimento de tutela de urgência posteriormente revogada.

3. A Corte de origem manteve o prosseguimento da execução, assentando a exigibilidade com base no art. 302, I, *caput* e parágrafo único, do CPC, reconhecendo a validade do título e a liquidação nos próprios autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 489, § 1º, I e III, do CPC por insuficiência de fundamentação e execução de objeto não contido no dispositivo; (ii) saber se o art. 302, parágrafo único, do CPC permite liquidação e reembolso nos próprios autos sem dispositivo expresso com valores e critérios; e

Documento eletrônico VDA59545132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:51
Código de Controle do Documento: 0e7c809c-6519-4c4b-8c92-6c0a1c396551

(iii) saber se o art. 783 do CPC exige título judicial certo, líquido e exigível com determinação expressa de pagar quantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, I e III, do CPC, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente ao manter a execução fundada no art. 302 do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ de que diante da revogação de tutela de urgência a sentença gera obrigação de indenizar e constitui título executivo judicial cuja liquidação deve ocorrer, sempre que possível, nos próprios autos, sendo dispensável o ajuizamento de nova ação de conhecimento.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de afastar a existência do título e a validade do procedimento executivo demanda reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que a revogação da tutela de urgência permite o cumprimento nos próprios autos, à luz do art. 302 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a existência e a validade do título executivo judicial. 3. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, I e III, do CPC quando o acórdão recorrido explicita razões suficientes para manter a execução com base no art. 302 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 297, parágrafo único, 302, *caput*, I, parágrafo único, 502, 515, I, 783 e 1.030, V; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Recurso especial n. 2.195.956/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.983.744/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, Recurso especial n. 2.155.581/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59545132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:51
Código de Controle do Documento: 0e7c809c-6519-4c4b-8c92-6c0a1c396551

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. DA S. M. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por não demonstração de vulneração dos arts. 302 e 783 do Código de Processo Civil, e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 183-185).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 77):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra r. decisão que rejeitou a impugnação do executado e determinou o prosseguimento da execução, que tem por escopo a restituição do quanto despendido para o cumprimento da tutela de urgência, posteriormente revogada, em análise exauriente de recurso de apelação. Não acolhimento. Título excutido que não padece de nulidade. Exigibilidade conferida pelo artigo 302, I e parágrafo único, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal. AGRAVO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 116):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Não ocorrência. Intuito de rediscussão da matéria. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Finalidade, ainda, de prequestionamento da matéria. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, I e III, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão permitiu execução de objeto não contido no dispositivo e não apresentou

Documento eletrônico VDA59545132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:51
Código de Controle do Documento: 0e7c809c-6519-4c4b-8c92-6c0a1c396551

fundamentação suficiente, limitando-se à indicação de ato normativo sem explicitar a relação com a causa;

b) 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que o acórdão reconheceu liquidação e reembolso nos próprios autos sem previsão expressa e sem a possibilidade de literalidade de valores e critérios de atualização no dispositivo; e

c) 783 do Código de Processo Civil, porque o acórdão admitiu cumprimento de sentença sem existência de título judicial certo, líquido e exigível que determinasse expressamente a obrigação de pagar quantia.

Requer o provimento do recurso para que se anule a decisão de fls. 690-692 e o acórdão de fls. 76-79 e para que se reconheça a inexistência de título executivo judicial certo, líquido e exigível, com o consequente afastamento da execução e condenação da parte recorrida nas custas e honorários.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 231-233).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução, com restituição dos valores despendidos para cumprimento de tutela de urgência posteriormente revogada.

I - Art. 489, § 1º, I e III, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59545132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:51
Código de Controle do Documento: 0e7c809c-6519-4c4b-8c92-6c0a1c396551

Sustenta a parte recorrente que houve decisão sem fundamentação adequada, permitindo a execução de objeto não contido no dispositivo.

O acórdão dos embargos rejeitou omissão, contradição e obscuridade, afirmando que a matéria foi devidamente apreciada, com explicitação das razões para manter o prosseguimento da execução com base no art. 302, I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Confira-se trecho do acórdão dos embargos (fl. 143):

> 2. De rigor a rejeição dos embargos.
>
> Conforme se infere, ao argumento de que o v. acórdão padece de omissão, contradição e obscuridade, a embargante pretende, em verdade, a rediscussão do julgado, o que se mostra evidentemente inadmissível.
>
> Com efeito, a matéria foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, no qual este órgão julgador analisou as teses suscitadas pelas partes e bem explicitou as razões pelas quais manteve a r. decisão recorrida.
>
> Confira-se:
>
> "... Em que pesem as razões recursais, a providência determinada, na origem, decorre da aplicação do artigo 302, I, do CPC, segundo o qual: "Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; ".
>
> E de acordo com o parágrafo único, do referido artigo: "A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. ". Vale dizer, a Lei confere exigibilidade ao título excutido, que não padece de nulidade. Assim, a medida independia de ajuizamento de ação autônoma, sendo acertada a decisão do Juízo em determinar o prosseguimento da execução. ".
>
> Desse modo, inadmissível a revisão do julgado em sede de declaratórios.

No caso, não se verifica a alegada ofensa ao artigo de lei federal, pois a questão referente à falta de fundamentação e à execução de objeto não contido no dispositivo foi analisada, concluindo a Corte estadual pela suficiência da fundamentação e pela correção do prosseguimento da execução, com base na existência de um título executivo judicial sem irregularidades, não havendo vício que nulifique o acórdão.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

Documento eletrônico VDA59545132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:51
Código de Controle do Documento: 0e7c809c-6519-4c4b-8c92-6c0a1c396551

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 783 e 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega ausência de título judicial certo, líquido e exigível, porque não houve dispositivo que fixasse obrigação de pagar quantia nos autos.

A questão em discussão apresentada pela parte é exatamente se deve prevalecer a conclusão do Tribunal de origem que reconheceu a possibilidade de liquidação e reembolso nos próprios autos da indenização decorrente da revogação da tutela de urgência, sem existência de título judicial certo, líquido e exigível que determinasse expressamente a obrigação de pagar quantia.

Sobre a questão, o acórdão recorrido concluiu que a exigibilidade decorre do art. 302, I, do Código de Processo Civil, ressaltando que, pelo parágrafo único do mesmo dispositivo, a indenização será liquidada nos próprios autos, reconhecendo que o título não padece de nulidade, confirmando o prosseguimento da execução. Concluiu, por fim, que a medida independe de ajuizamento de ação autônoma.

Observe-se trecho do aresto recorrido (fls. 78-79):

> 2.- O recurso não comporta provimento.
>
> Em que pesem as razões recursais, a providência determinada, na origem, decorre da aplicação do artigo 302, I, do CPC, segundo o qual: "Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; ".
>
> E de acordo com o parágrafo único, do referido artigo: "A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. ". Vale dizer, a Lei confere exigibilidade ao título excutido, que não padece de nulidade. Assim, a medida independia de ajuizamento de ação autônoma, sendo acertada a decisão do Juízo em determinar o prosseguimento da execução.

Documento eletrônico VDA59545132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:51
Código de Controle do Documento: 0e7c809c-6519-4c4b-8c92-6c0a1c396551

Com efeito, a solução adotada no aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que diante da revogação de tutela de urgência a sentença gera obrigação de indenizar e constitui título executivo judicial cuja liquidação deve ocorrer, sempre que possível, nos próprios autos, sendo dispensável o ajuizamento de nova ação de conhecimento.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A MENOR. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMAS N. 509 e 889 DO STJ. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. Os Temas n. 509 e 889 do STJ, em consonância com o art. 302, caput e parágrafo único, e com o art. 515, I, do CPC, firmam que a revogação da tutela de urgência, diante da improcedência do pedido ou da extinção do feito, gera obrigação de indenizar ex lege, constituindo título executivo judicial cuja liquidação e satisfação devem ocorrer, sempre que possível, nos próprios autos em que a medida foi concedida, dispensado o ajuizamento de nova ação de conhecimento.
>
> 3. A possibilidade de liquidação e cumprimento de sentença nos próprios autos não configura mera faculdade, mas a via processual adequada para assegurar celeridade e economia processual, razão pela qual a instauração de nova demanda para declarar e cobrar direito já reconhecido em título executivo judicial afronta os arts. 502 e 515, I, do CPC e o entendimento consolidado no Tema n. 889/STJ.
>
> II. Dispositivo
>
> 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.195.956/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS DECORRENTES DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ.
>
> 1. A responsabilidade processual decorrente da efetivação de tutela de urgência é objetiva; a correspondente obrigação de indenizar é corolário natural da improcedência do pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.983.744/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022)

Documento eletrônico VDA59545132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:51
Código de Controle do Documento: 0e7c809c-6519-4c4b-8c92-6c0a1c396551

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AÇÃO DE COBRANÇA. REPARAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO PELA EFETIVAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECONVENÇÃO. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA. COBERTURA ORBIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DANO INJUSTO E INDENIZÁVEL.

1. Ação de cobrança ajuizada em 28/07/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/01/2024 e concluso ao gabinete em 12/07/2024.

2. O propósito recursal é decidir sobre o dever de reparação do prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causou à operadora do plano de saúde, em ação de obrigação de fazer ajuizada pela beneficiária, diante da revogação da decisão na sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 302 do CPC, firmou-se no sentido de que: (i) "à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC)"; (ii) "a sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos" (REsp n. 1.548.749/RS, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 6/6/2016.)

5. Neste recurso, a condenação da beneficiária à reparação do prejuízo que a efetivação da tutela de urgência, na ação de obrigação de fazer, causou à operadora do plano de saúde é incompatível com o posterior reconhecimento, em reconvenção da ação de cobrança, do direito da beneficiária à cobertura do tratamento médico emergencial pela operadora do plano de saúde, objeto daquela liminar revogada.

6. No confronto intersubjetivo, o prejuízo inicialmente suportado pela operadora do plano de saúde se extinguiu no momento em que houve a comprovação superveniente da necessidade do tratamento emergencial, de cobertura obrigatória, realizado pela beneficiária em cumprimento à tutela liminarmente concedida, razão pela qual não pode ser erigido ao dano injusto e indenizável a que alude o art. 302 do CPC.

7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 2.155.581/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

É o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59545132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:51
Código de Controle do Documento: 0e7c809c-6519-4c4b-8c92-6c0a1c396551

Além disso, o Tribunal de origem estabeleceu, com base nas provas e no contexto fático dos autos, que o título judicial existe, é válido e que as premissas para a liquidação e o reembolso nos próprios autos estavam presentes.

Nesse sentido, a análise da alegada vulneração dos arts. 783 e 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, implica necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A pretensão recursal de afastar a existência do título e a validade do procedimento executivo esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, cuja incidência é manifesta.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59545132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:51
Código de Controle do Documento: 0e7c809c-6519-4c4b-8c92-6c0a1c396551

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.430.425 / SP

Número Registro: 2023/0265898-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000334420178260535 00000334420178260535002799852202082602241520170027998522020826022415201720220000472351 20220000549823 20220000626055 21033847620228260000 21033847620228260000500022

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:38
Código de Controle do Documento: c99ec088-8811-4844-9b68-103efc8e503f